

CNPJ: 18.270.447/0001-46

End.: Praça Coronel Bembém, 1.477 – Centro – Manga-MG_– Tel.: (38) 3615-2112 Email: cpl.manga@yahoo.com.br

A Senhora Leatrice Santina Pinheiro Representante legal da Golden Tecnologia em Construção Ltda

IMPUGNANTE:

Golden Tecnologia em Construção Ltda. CNPJ 34.927.925/0001-02 Rua iririú, nº 847 Bairro Saguaçu, – CEP 89.221-301 – Joinville/SC.

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ELABORAÇÃO DE SONDAGEM GEOTÉCNICA, INCLUIDO OS LAUDOS GEOTECNICOS CONFORME NBR 6484/2001 Solo - Sondagens de simples reconhecimento com SPT - Método de ensaio, E ART DE LAUDO.

1. Dos fatos

Na data de vinte de Abril de 2022, às 08h51min, foi anexado na Plataforma Compras BR, pedido de impugnação emitido pela empresa **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 34.927.925/0001-02, pleiteando impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 20/2022.

1.1. Da tempestividade

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 25 de Abril de 2021, a impugnação foi apresentada tempestivamente, pela empresa impugnante.

1.2. Das alegações apresentadas pela empresa





CNPJ: 18.270.447/0001-46

End.: Praça Coronel Bembém, 1.477 – Centro – Manga-MG_– Tel.: (38) 3615-2112

Email: cpl.manga@yahoo.com.br

Sumariamente, a Impugnante alega em sua peça que o Edital ora atacado em especial em seu item 8.3 - DA HABILITAÇÃO TÉCNICA no qual está sendo exigido:

Edital item 8.3 - ... letra b) Registro no CREA/MG, ou visto do mesmo, no caso de empresas não sediadas no estado.

Nesse sentido pugnou pela Retificação do instrumento convocatório, a fim de ser exigido o Registro no CREA/MG, no momento da efetiva contratação da empresa vencedora do certame junto ao órgão contratante.

2. Fundamentação

Diante dos questionamentos levantados pela impugnante quanto a exigência de Registro no CREA/MG, ou visto do mesmo, no caso de empresas não sediadas no estado, cabe observar a disposição da Lei de Licitações 8.666/93 sobre a qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Constata-se que o artigo limita o rol de exigências à documentação expressamente elencada, seguindo o mesmo parâmetro em relação aos requisitos previstos em lei especial. Nos termos do inciso IV só podem ser consideradas as normas impostas que interfiram no serviço a ser prestado ou no bem a ser entregue.

Claramente, percebe-se que não estão autorizadas previsões fundadas em regulamentações alheias ao fim almejado, inclusive por se tratar de medida que ultrapassa a competência e fiscalização do órgão enquanto ente licitador.

Diante do preceito legal supracitado, passo a analisar o pedido da impugnante:

Edital item 8.3 - ... letra b) Registro no CREA/MG, ou visto do mesmo, no caso de empresas não sediadas no estado





CNPJ: 18.270.447/0001-46

End.: Praça Coronel Bembém, 1.477 – Centro – Manga-MG – Tel.: (38) 3615-2112 Email: cpl.manga@yahoo.com.br

Alegou a impugnante que tal documento devera ser exigido apenas no ato da contratação.

A exigência de tais documentos técnicos pode restringir a competição podendo afastar empresas aptas a fornecer o objeto da licitação, e talvez a proposta mais vantajosa para a Administração, por conta de documento que é pré-requisito para emissão do outro.

Além do mais, a empresa que se propõe a ofertar os serviços objeto desta licitação, deve estar legalmente constituída, possuindo todas as licenças e autorizações que a lei exige para o exercício de suas atividades. Entendemos que é correto tal exigência apenas no ato da contratação, uma vez que não é legal exigir documentação que leve a onerar o licitante antes da fase de contratação.

Entendemos que atender ao pedido da empresa ora Impugnante é contribuir para não restringir o certame e frustrar seu caráter competitivo, visto que o Edital não encontra respaldo nos dispositivos do TCU, Decisão nº 523/97 que orienta que a Administração deve se ater ao rol dos documentos dos art. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencados.

Assim sendo, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art. 37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser retificadas as disposições do Edital nesse ponto.

8.3. Letra b) Registro no CREA/MG, ou visto do mesmo, no caso de empresas não sediadas no estado

Alega a impugnante que o Registro no CREA/MG, ou visto do mesmo, no caso de empresas não sediadas no estado, deve ser exigido apenas no ato da contratação, onde foi arrolada como critério de habilitação no Edital desta Licitação.

Como se percebe, o art. 30, da Lei nº 8,666/93, que relata os documentos de qualificação técnica, se refere, a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente, de que o licitante, possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Sobre o tema, já se manifestou o Professor Marçal Justen Filho:

"a Administração, não tem liberdade, para impor exigências, quando a atividade a ser executada, não apresentar complexidade, nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento", ou seja, o rol do dispositivo mencionado, é taxativo (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed., São Paulo: Dialética, 2010, pág. 429).

Da mesma forma, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

1. No âmbito do Sistema o administrador pode exigir, no todo ou em parte, apenas a documentação listada no regulamento licitatório próprio da entidade, na forma estabelecida pelo edital, uma vez, que o rol de exigências de habilitação em licitação, é taxativo. Acórdão 2375/2015 — Plenário, TC 013.444/2015-8, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015.

Jn



CNPJ: 18.270.447/0001-46

End.: Praça Coronel Bembém, 1.477 – Centro – Manga-MG_– Tel.: (38) 3615-2112 Email: cpl.manga@yahoo.com.br

A análise da qualificação técnica, art. 30, da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir com as obrigações do contrato, e tal comprovação, não pode ser feita, mediante a formulação de exigências, que possam comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, podendo se direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas.

Nesse sentido, vide ensinamentos do Professor Marçal JUSTEN FILHO:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se, que somente podem ser previstas no Ato Convocatório, exigências autorizadas na lei (art. 30, §5°), portanto, estão excluídas, tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8,666/93, como aquelas, não expressamente por ela permitidas. (...) vale insistir, acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica (...). É impossível, deixar de remeter à avaliação de Administração, a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária, não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional, de garantir o mais amplo acesso de licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed., São Paulo: Editora Dialética, 2000, p. 344).

Diante disso, entende a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, que a impugnação apresentada pela empresa Golden Tecnologia em Construção Ltda, deve prosperar, pelos fatos e fundamentos já expostos anteriormente.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol taxativo dos art. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da impugnante apresenta, em sua maioria, fundamentação legal.

Pelas razões expendidas, a Pregoeira decide conhecer da impugnação, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Manga/MG, 25 de Abril de 2022.

Márcia Rocha Saraiva Pregoeira Oficial